



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.009100/2002-18
Recurso nº. : 144:043
Matéria : IRF/ILL - Ex(s): 1990 a 1993
Recorrente : BOLSA DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.368

ILL - DECADÊNCIA – SOCIEDADE ANÔNIMA – TERMO INICIAL – No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.1997, da Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOLSA DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.009100/2002-18
Acórdão nº : 106-16.368

Recurso nº : 144.043
Recorrente : BOLSA DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de Resolução tomada por esta Câmara em fevereiro de 2006, através da qual foi determinado o retorno dos autos à origem para "que a Recorrente seja intimada a apresentar cópias dos atos constitutivos vigentes à época dos recolhimentos indevidos (contrato ou estatuto social), a fim de comprovar se era, de fato, uma sociedade anônima à época destes recolhimentos".

Devidamente intimada, a empresa anexa a manifestação de fls. 116/118, bem como os documentos de fls. 119/146. Na referida manifestação, confirma que nos anos de 1990 a 1992 já era constituída sob a forma de sociedade anônima, o que seria comprovado através da documentação anexada. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da procedência de seu pedido de restituição.

Os autos retornaram, então, a esta Câmara para julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.009100/2002-18
Acórdão nº : 106-16.368

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

A matéria ora posta em litígio, como já relatado na Resolução de fls. 109/112 diz respeito ao direito da Recorrente à restituição de ILL indevidamente recolhido.

Por ocasião do julgamento de fevereiro de 2006, esta Câmara decidiu por convertê-lo em diligência, em razão de dúvida quanto à forma de constituição da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores do ILL cuja restituição pleiteia.

Tal esclarecimento seria essencial, pois a jurisprudência deste Conselho já se pacificou para considerar que o prazo de 5 (cinco) anos para que os contribuintes possam pleitear a devolução do imposto em questão é computado de forma diversa entre as sociedades anônimas e aquelas sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Quanto às primeiras (S.A.), o prazo para pleitear a devolução do mencionado indébito tem início com a publicação da Resolução nº 82, do Senado Federal, que se deu em 18 de Novembro de 1996.

Já com relação às outras (Ltda.), o prazo deve ser contado a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº 63/1997.

Por isso, no caso da Recorrente – que comprovou ser, à época de ocorrência dos fatos geradores em questão – uma sociedade anônima, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN teria início em 19 de Novembro de 1996, razão pela qual o pedido de restituição/compensação somente poderia ser formulado até 19 de Novembro de 2001.

Entretanto, a Recorrente somente protocolou o pedido de fls. 01 em 04 de Junho de 2002, ou seja, mais de seis meses após o prazo dentro do qual poderia fazê-lo.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.009100/2002-18
Acórdão nº : 106-16.368

Sendo assim, é forçoso reconhecer que o direito da Recorrente já estava extinto no momento em que pleiteou a restituição em comento.

Ressalte-se que esta matéria já foi exaustivamente apreciada por este Primeiro Conselho, como se vê do seguinte acórdão, cujo relator foi o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior (ac. CSRF nº 01-04.908):

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RESTITUIR – RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N º 82/96 – ILL – SOCIEDADE ANÔNIMA – O termo inicial do prazo para se requerer a restituição ou compensação de tributo declarado inconstitucional pelo STF em controle difuso, é a data da edição da resolução do Senado Federal que retira o dispositivo inconstitucional do sistema jurídico. Matéria pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em RESP nº 423.994-MG, DJ 05/04/2004.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 26 de Abril de 2007.


ROBERTA DE AZÉREDO FERREIRA PAGETTI